

SUBNOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS DE NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA: ASPECTOS ÉTICOS, JURÍDICOS E SOCIAIS

Orientador: BONAMIGO, Elcio Luiz

Pesquisador: SOARES, Guilherme Afonso Fabiani Campos

A subnotificação de doença de notificação compulsória é uma irregularidade que fragiliza o encadeado sistema de saúde brasileiro, gerando prejuízos substanciais à medida que as doenças subnotificadas constituem risco à saúde da população; o conhecimento destas e de seus agravos são imprescindíveis para a promoção de ações de controle (SOUZA; ARCELINO; TRINDADE, 2006). Com este estudo objetivou-se descrever as responsabilidades ético-legais e sociais do médico perante a subnotificação de doença de notificação compulsória. O método utilizado foi a busca *on-line* de artigos, resoluções do Conselho Federal de Medicina, portarias do Ministério da Saúde, Código Penal Brasileiro e posterior análise das informações à luz dos respectivos dispositivos. Segundo a Portaria MS n. 1.271, de 6 de junho de 2014, a notificação compulsória refere-se à [...] comunicação obrigatória à autoridade de saúde, realizada pelos médicos, profissionais de saúde ou responsáveis pelos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, sobre a ocorrência de suspeita ou confirmação de doença, agravo ou evento de saúde pública.” (BRASIL, 2014). Visto que a notificação compulsória é de suma importância para a efetividade de ações de controle, quando o médico não cumpre sua obrigatoriedade, está incorrendo em indício de falta ética, considerando-se o Princípio Fundamental XIV do Código de Ética Médica, em que: “O Médico empenhar-se-á em melhorar os padrões dos serviços médicos e em assumir sua responsabilidade em relação à saúde pública, à educação sanitária e à legislação referente à saúde.” (CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, 2009). Além disso, configura-se indício de infração do ponto de vista jurídico, segundo o Capítulo III, artigo 269, do Código Penal sobre os Crimes Contra a Saúde Pública: “Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.” (BRASIL, 1940). Enfatiza-se a proporção jurídica da omissão de notificação de doença ao compará-la ao crime de omissão de socorro, que também é um crime omissivo próprio, no qual o ilícito se consuma pela simples abstenção do indivíduo, independentemente do resultado posterior, previsto no artigo 135 do Código Penal, quando o agente se omite em situação que deve e pode agir (CRIME..., 2006). Encontrou-se, ainda, que a “[...] subnotificação de doenças, agravos e eventos no Sistema de Informação de Agravos de Notificação compromete as ações do poder público para enfrentar os problemas de saúde pública.” (CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ, 2011). Finalmente, entende-se que as “[...] consequências da subnotificação [...] são muitas, destacando-se a obtenção de taxas que não traduzem a situação real, assumindo-se uma falsa realidade de que não existem problemas, e, impedindo ações que traduzam esforços de melhorias do serviço prestado.” (OLIVEIRA et al., 2002). Concluiu-se que não notificar doenças de notificação compulsória gera implicações ético-legais incontestáveis, além de entraves desnecessários ao aperfeiçoamento das estatísticas sociais e posterior promoção de ações efetivas de controle e correção. Por conseguinte, infere-se a necessidade de rigorosa reeducação dos médicos e acadêmicos de Medicina, bem como a averiguação das raízes da subnotificação,

visando contribuir com medidas para a melhoria da saúde pública e não incorrer em infrações ético-legais.

Palavras-chave: Subnotificação. Notificação. Compulsória. Doenças.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del-2848compilado.htm>. Acesso em: 21 ago. 2015.

BRASIL. Portaria MS n. 1.271, de 06 de junho de 2014. Define a Lista Nacional de Notificação Compulsória de doenças, agravos e eventos de saúde pública nos serviços de saúde públicos e privados em todo o território nacional, nos termos do anexo, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 de junho 2014. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/prt1271_06_06_2014.html>. Acesso em: 21 ago. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Código de Ética Médica: resolução CFM n. 1.931, de 17 de setembro de 2009. Brasília, 2010. Disponível em: <<http://www.nhu.ufms.br/Bioetica/Textos/%C3%89tica/C%C3%93DIGO%20DE%20%C3%89TICA%20M%C3%89DICA.pdf>>. Acesso em: 21 ago. 2015

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANÁ. Subnotificação no Sinan prejudica combate a problemas de saúde pública. Curitiba, 2011. Disponível em: <<http://www.crmpr.org.br/Subnotificacao+no+Sinan+prejudica+combate+a+problemas+de+saude+publica+11+5097.shtml>>. Acesso em: 21 ago. 2015

CRIME omissivo próprio. In: NUCCI, G. de S. Manual de Direito Penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/854/Crime-omissivo-proprio>>. Acesso em: 22 ago. 2015

OLIVEIRA, A. C. et al. Estudo comparativo do diagnóstico da infecção do sítio cirúrgico durante e após a internação. Rev. Saúde Pública, São Paulo, v. 36, n. 6, p. 717-722, dez. 2002. Disponível em: <http://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-89102002000700009&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 22 ago. 2015.

SOUZA, H. C. de; ARCELINO, L. A. M.; TRINDADE, R. F. C. **Doenças de Notificação Compulsória: uma análise dos atendimentos ambulatoriais no Hospital Universitário Prof. Alberto Antunes (HUPAA)**. 2006. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/siicusp/cdOnlineTrabalhoVisualizarResumo?numeroInscricaoTrabalho=2640&numeroEdicao=14>>. Acesso em: 21 ago. 2015.